

Jornal Oficial

da União Europeia

L 222



Edição em língua
portuguesa

Legislação

55.º ano

18 de agosto de 2012

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 749/2012 da Comissão, de 14 de agosto de 2012, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 750/2012 da Comissão, de 14 de agosto de 2012, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 751/2012 da Comissão, de 16 de agosto de 2012, que retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros 5
- Regulamento de Execução (UE) n.º 752/2012 da Comissão, de 17 de agosto de 2012, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 11

DECISÕES

2012/480/UE:

- ★ Decisão de Execução da Comissão, de 16 de agosto de 2012, que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância ativa *Aureobasidium pullulans* [notificada com o número C(2012) 5709] ⁽¹⁾ 13

Preço: 3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 749/2012 DA COMISSÃO

de 14 de agosto de 2012

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros

em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Andris PIEBALGS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Um produto (designado «Quitosana») preparado a partir da carapaça de crustáceos, constituído por aminopolissacarídeos. O produto é apresentado em cápsulas de gelatina, acondicionadas para venda a retalho. Segundo o rótulo, o produto é apresentado como um complemento alimentar para consumo humano.	2106 90 92	A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e o texto dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92. O produto é uma preparação alimentícia apresentada sob a forma de cápsulas. O invólucro é um elemento que, em conjunto com o conteúdo, determina o uso e o carácter do produto como complemento alimentar (ver acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-410/08 a C-412/08 «Swiss Caps», n.ºs 29 e 32, Coletânea 2009, p. I-11991). Consequentemente, exclui-se a classificação do produto como um polímero natural na posição 3913. Por conseguinte, o produto deve ser classificado na posição 2106 como preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições (ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 2106, n.º 16).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 750/2012 DA COMISSÃO
de 14 de agosto de 2012
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de agosto de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Andris PIEBALGS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos								
(1)	(2)	(3)								
Produto (designado «propolis») apresentado em cápsulas de gelatina, acondicionado para venda a retalho. A composição de cada cápsula é a seguinte (% em peso): <table><tr><td>— resinas vegetais e ceras vegetais</td><td>55</td></tr><tr><td>— ceras</td><td>30</td></tr><tr><td>— óleos essenciais</td><td>8 a 10</td></tr><tr><td>— pólen</td><td>5</td></tr></table> Estes componentes são matérias recolhidas por abelhas e transformados com enzimas da sua saliva. De acordo com o rótulo, o produto é apresentado como um complemento alimentar para consumo humano.	— resinas vegetais e ceras vegetais	55	— ceras	30	— óleos essenciais	8 a 10	— pólen	5	2106 90 92	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 92. O produto é uma preparação alimentícia apresentada sob a forma de cápsulas. O invólucro é um elemento que, juntamente com o conteúdo, determina a função e o caráter do produto como complemento alimentar (ver acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos apensos C-410/08 a C-412/08, «Swiss Caps», [2009] Col. Jur. p.I-11991, n.^{os} 29 e 32). Consequentemente, está excluída a classificação do produto no código NC 0410 00 00 como um produto comestível de origem animal. Por conseguinte, o produto deve ser classificado na posição 2106 como uma preparação alimentícia não especificada nem compreendida noutras posições (ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 2106, n.^o 16).
— resinas vegetais e ceras vegetais	55									
— ceras	30									
— óleos essenciais	8 a 10									
— pólen	5									

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 751/2012 DA COMISSÃO**de 16 de agosto de 2012****que retifica o Regulamento (CE) n.º 1235/2008 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 33.º, n.º 3, e 38.º, alínea d),

Considerando o seguinte:

(1) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pelo anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 508/2012 ⁽³⁾, estabelece a lista dos organismos de controlo e das autoridades de controlo competentes para realizar os controlos e emitir certificados nos países terceiros para efeitos de equivalência.

(2) No texto relativo à «CERES Certification of Environmental Standards GmbH», à «Ecocert SA» e ao «Istituto Mediterraneo di Certificazione s.r.l.», alguns países terceiros, números de código e categorias de produtos foram omitidos da lista. Foi também omitida, para a «Ecocert SA», uma referência a uma exceção no que respeita aos produtos abrangidos.

(3) Por conseguinte, o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 deve ser retificado em conformidade.

(4) Por razões de segurança jurídica, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da data de aplicação do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 508/2012.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação da Produção Biológica,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é retificado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de julho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2012.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 334 de 12.12.2008, p. 25.

⁽³⁾ JO L 162 de 21.6.2012, p. 1.

ANEXO

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 é retificado do seguinte modo:

- 1) No texto relativo à «**CERES Certification of Environmental Standards GmbH**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Albânia	AL-BIO-140	x	x	—	—	—	—
Bolívia	BO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Butão	BT-BIO-140	x	—	—	x	—	—
Chile	CL-BIO-140	x	x	—	x	—	—
China	CN-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Egito	EG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Etiópia	ET-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Granada	GD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Jamaica	JM-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Quênia	KE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-140	x	x	—	x	—	—
México	MX-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Papua-Nova Guiné	PG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Paraguai	PY-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ruanda	RW-BIO-140	x	x	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Arábia Saudita	SA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Singapura	SG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Santa Lúcia	LC-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Taiwan	TW-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Uganda	UG-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-140	x	x	—	x	—	—
Vietname	VN-BIO-140	x	x	—	x	—	—»

2) O texto relativo à «**Ecocert SA**» é retificado do seguinte modo:

a) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Argélia	DZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Andorra	AD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Azerbaijão	AZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Benim	BJ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Bósnia-Herzegovina	BA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Brasil	BR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Burquina Faso	BF-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Burundi	BI-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Camboja	KH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Camarões	CM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Canadá	CA-BIO-154	—	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Chade	TD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
China	CN-BO-154	x	—	—	x	—	—
Colômbia	CO-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Comores	KM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Costa do Marfim	CI-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Croácia	HR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Cuba	CU-BIO-154	x	—	—	x	—	—
República Dominicana	DO-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Equador	EC-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Fiji	FJ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Gana	GH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guatemala	GT-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guiné	GN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Guiana	GY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Haiti	HT-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Índia	IN-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Indonésia	ID-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Irão	IR-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Japão	JP-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Cazaquistão	KZ-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Quênia	KE-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Koweit	KW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Quirguistão	KK-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Laos	LA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Antiga República Jugoslava da Macedónia	MK-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Madagáscar	MG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Malawi	MW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Malásia	MY-BIO-154		—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Mali	ML-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Maurícia	MU-BIO-154	x	—	—	x	—	—
México	MX-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Moldávia	MD-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Mónaco	MC-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Moçambique	MZ-BO-154	x	—	—	x	—	—
Namíbia	NA-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Nepal	NP-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Paquistão	PK-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Paraguai	PY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Peru	PE-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Filipinas	PH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Rússia	RU-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Ruanda	RW-BIO-154	x	—	—	x	—	—
São Tomé e Príncipe	ST-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Arábia Saudita	SA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Senegal	SN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Sérvia	RS-BIO-154	x	—	—	x	—	—
África do Sul	ZA-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Sudão	SD-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Suazilândia	SZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tanzânia	TZ-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tailândia	TH-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Togo	TG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Tunísia	TS-BIO-154	—	—	—	x	—	—
Turquia	TR-BIO-154	x	—	—	x	—	—

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Uganda	UG-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Ucrânia	UA-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Emirados Árabes Unidos	AE-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Usbequistão	UZ-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Vanuatu	VU-BIO-154	x	—	—	—	—	—
Vietname	VN-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Zâmbia	ZM-BIO-154	x	—	—	x	—	—
Zimbabué	ZW-BIO-154	x	—	—	x	—	—»

b) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Exceções: Produtos em conversão, vinho e produtos abrangidos pelo anexo III»

3) No texto relativo ao «**Istituto Mediterraneo di Certificazione s.r.l.**», o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Países terceiros, números de código e categorias de produtos em causa:

País terceiro	Número de código	Categoria de produtos					
		A	B	C	D	E	F
Egito	EG-BIO-136	x	x	—	x	—	—
Líbano	LB-BIO-136	x	x	—	x	—	—
Marrocos	MA-BIO-136	x	—	—	x	—	—
Síria	SY-BIO-136	x	—	—	—	—	—
Tunísia	TN-BIO-136	—	x	—	—	—	—
Turquia	TR-BIO-136	x	x	—	x	—	—»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 752/2012 DA COMISSÃO**de 17 de agosto de 2012****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de agosto de 2012.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
José Manuel SILVA RODRÍGUEZ
Diretor-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	57,4
	ZZ	57,4
0707 00 05	MK	66,1
	TR	108,7
	ZZ	87,4
0709 93 10	TR	104,8
	ZZ	104,8
0805 50 10	AR	100,0
	CL	88,4
	TR	95,0
	UY	81,0
	ZA	94,7
	ZZ	91,8
0806 10 10	BA	58,2
	EG	199,9
	TR	133,9
	ZZ	130,7
0808 10 80	AR	168,7
	BR	105,4
	CL	125,5
	NZ	127,1
	US	194,6
	ZA	99,6
	ZZ	136,8
0808 30 90	AR	111,1
	CN	80,2
	TR	140,3
	ZA	110,2
	ZZ	110,5
0809 30	TR	166,2
	ZZ	166,2
0809 40 05	BA	62,3
	IL	85,8
	ZZ	74,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 16 de agosto de 2012

que autoriza a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias da nova substância ativa *Aureobasidium pullulans*

[notificada com o número C(2012) 5709]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/480/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, quarto parágrafo,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 80.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 80.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Diretiva 91/414/CEE continua a ser aplicável às substâncias ativas para as quais tenha sido adotada uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 91/414/CEE antes de 14 de junho de 2011.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 91/414/CEE, a Áustria recebeu, em abril de 2008, um pedido da empresa bio-ferm GmbH com vista à inclusão da substância ativa *Aureobasidium pullulans* no anexo I da Diretiva 91/414/CEE. A Decisão 2008/953/CE da Comissão ⁽³⁾ confirmou a conformidade do processo e que se podia considerar que este satisfazia, em princípio, as exigências de dados e informações previstas nos anexos II e III da referida diretiva.
- (3) A confirmação da conformidade do processo é necessária para se passar ao exame pormenorizado do mesmo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de

autorizarem provisoriamente, durante períodos máximos de três anos, produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância ativa em causa, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 91/414/CEE e, em especial, as condições relativas à avaliação pormenorizada da substância ativa e dos produtos fitofarmacêuticos tendo em conta as exigências da referida diretiva.

- (4) Os efeitos desta substância ativa na saúde humana e no ambiente foram avaliados em conformidade com o artigo 6.º, n.os 2 e 4, da Diretiva 91/414/CEE, no que diz respeito às utilizações propostas pelo requerente. Em 16 de dezembro de 2009, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão o projeto de relatório de avaliação.
- (5) Após a apresentação do projeto de relatório de avaliação pelo Estado-Membro relator, concluiu-se ser necessário solicitar ao requerente informações complementares, devendo o Estado-Membro relator examinar essas informações e apresentar a respetiva avaliação. Consequentemente, o exame do processo está ainda em curso e não será possível concluir a avaliação no prazo estabelecido pela Diretiva 91/414/CEE.
- (6) Uma vez que a avaliação ainda não revelou motivos de preocupação imediata e para que possa prosseguir o exame do processo, os Estados-Membros devem poder prorrogar por um período de 24 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância ativa em causa. Espera-se que esteja concluído no prazo de 24 meses o processo de avaliação e decisão sobre a eventual aprovação, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, da substância ativa *Aureobasidium pullulans*.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽³⁾ JO L 338 de 17.12.2008, p. 62.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período que termina, o mais tardar, em 31 de agosto de 2014, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêuticos que contêm *Aureobasidium pullulans*.

Artigo 2.º

A presente decisão expira em 31 de agosto de 2014.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de agosto de 2012.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT